



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.106, DE 2025

(Do Sr. Adail Filho)

Dispõe sobre normas para o diagnóstico precoce e tratamento da Hipertermia Maligna.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4762/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ADAIL FILHO)

Dispõe sobre normas para o diagnóstico precoce e tratamento da Hipertermia Maligna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o diagnóstico precoce e tratamento da Hipertermia Maligna, instituindo regras gerais a serem regulamentadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – garantir protocolos de diagnóstico precoce e tratamento da Hipertermia Maligna, visando à redução da morbimortalidade associada à condição;

II – assegurar a disponibilidade de medicamento para tratamento adequado nos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, em especial aqueles que realizem procedimentos anestésicos vinculados ao Sistema Único de Saúde;

III – fomentar a capacitação continuada dos profissionais de saúde quanto ao reconhecimento e manejo da Hipertermia Maligna;

IV – promover a articulação das ações de diagnóstico precoce e tratamento.

Art. 3º Caberá à autoridade sanitária federal a regulamentação desta Lei, estabelecendo, no mínimo, os seguintes pontos referentes à Hipertermia Maligna:

I – critérios técnicos para identificação precoce em ambientes de saúde;



II – diretrizes para tornar obrigatória a disponibilidade dos medicamentos necessários para o tratamento adequado;

III – protocolos de conduta clínica e de notificação obrigatória dos casos confirmados ou suspeitos;

IV – mecanismos de capacitação periódica das equipes médicas e multiprofissionais para atuação em situações de emergência relacionadas à Hipertermia Maligna.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição recebe o nome de Lei Sophia de Souza Rodrigues, em homenagem à jovem amazonense de apenas 19 anos, cujo falecimento precoce, em 9 de abril de 2025, em decorrência da Hipertermia Maligna (HM), sensibilizou o país e evidenciou a necessidade urgente de políticas públicas voltadas à prevenção e ao tratamento dessa condição rara e grave.

Sophia Rodrigues havia realizado o sonho de ingressar no curso de Medicina da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e vivia com entusiasmo sua rotina acadêmica. Contudo, ao necessitar de um procedimento cirúrgico, apresentou quadro clínico compatível com a Hipertermia Maligna. Infelizmente, a ausência de preparo e de acesso à medicação adequada resultou em um desfecho trágico, interrompendo de forma precoce a vida de uma jovem cheia de sonhos e vocação para salvar outras vidas.

A Hipertermia Maligna (HM) é uma condição rara, porém de extrema gravidade, caracterizada por uma reação hipermetabólica desencadeada pelo uso de determinados anestésicos e relaxantes musculares. Estudos apontam que a taxa de mortalidade da HM pode ultrapassar 70% quando não há intervenção adequada, mas pode ser reduzida para menos de 10% quando o tratamento é iniciado precocemente, especialmente com o uso do medicamento dantrolene.



No Brasil, a ausência de protocolos padronizados e a dificuldade de acesso ao dantrolene em diversos hospitais têm contribuído para o aumento dos riscos associados à Hipertermia Maligna, colocando pacientes e equipes de saúde em situação de vulnerabilidade.

A instituição de regras gerais por meio de lei, a serem regulamentadas pela autoridade sanitária competente, permitirá a criação de parâmetros uniformes de prevenção, diagnóstico e tratamento, garantindo maior segurança nos procedimentos anestésicos realizados em todo o território nacional.

Assim, a Lei Sophia Rodrigues tem como objetivo instituir, em âmbito nacional, diretrizes para o Diagnóstico Precoce e Tratamento da Hipertermia Maligna, promovendo a conscientização, a capacitação de profissionais da saúde e a disponibilização do medicamento essencial, dantrolene, em unidades hospitalares públicas e privadas.

Esta iniciativa busca transformar uma perda irreparável em um legado de esperança e proteção à vida, evitando que outras famílias passem pela mesma dor e garantindo que o exemplo de Sophia inspire medidas concretas em prol da saúde e da segurança dos brasileiros.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um importante avanço para a política de segurança do paciente e para a qualificação dos serviços de saúde, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e reduzindo a morbimortalidade associada à Hipertermia Maligna.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ADAIL FILHO

2025-17772



FIM DO DOCUMENTO